



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/12/08	proposição Medida Provisória nº 449 de 2008			
autor BRUNO ARAÚJO - PSDB		nº do prontuário 146		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE NA MP 449/08, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. ... Excepcionalmente para os fatos geradores da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS ocorridos até 30 de outubro de 2008, será concedido parcelamento, em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, dos débitos de responsabilidade das sociedades de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas a que se refere o artigo 56 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso I do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo observará as seguintes regras:

I - alcançará qualquer débito, inclusive os que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em 10/12/2008 às 17:20	
Assinatura	
Consuelo / Mat. 42678	

irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. ... O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido no prazo máximo de noventa dias, contados da entrada em vigor desta Lei, na forma definida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento pela RFB e PGFN de forma conjunta.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I - reger-se-á, subsidiariamente, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrange inclusive os encargos legais devidos;

IV - fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, as sociedades de profissionais referidas no art. 1º ficam isentas dos valores correspondentes à multa de mora ou de ofício.

Art. ... Os débitos a que se refere o *caput* do art. 1º, que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, no prazo de noventa dias, a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos.



§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observado o disposto no § 7º do artigo 2;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído no parcelamento de que trata esta Lei.

Art. ... O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando for verificada a inadimplência do sujeito passivo por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às prestações mensais.

§ 1º A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento dependerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante conforme disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. ... Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. ... Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, poderão ser levantados pelo contribuinte a quem beneficiar o parcelamento.

Art. ... A RFB e a PGFN expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. ... A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade a flexibilização das condições de pagamento de débitos da



COFINS pelas sociedades de profissão regulamentada (advogados, engenheiros, arquitetos, contadores, economistas e muitas outras categorias) que obtiveram decisões parciais favoráveis em ação judiciais movidas contra o recolhimento da referida contribuição social e que se fiaram nas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, favoráveis ao contribuinte.

As decisões transitórias favoráveis obtidas na justiça de primeira instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça (inclusive, no caso desse último tribunal, com a edição da Súmula nº 276, que estabelecia que “*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado*”), geraram uma legítima expectativa de direito que, no final, acabou sendo alterada pela decisão do STF no sentido de cassar todas as decisões anteriores e tornar devida a contribuição.

Em face da decisão recente do STF, as sociedades de profissionais têm sido intimadas pela Receita Federal para que efetuem de imediato o pagamento das contribuições dos últimos 5 anos, com multas, onerando excessivamente profissionais que vivem exclusivamente dos rendimentos de seu trabalho pessoal

Cinco Ministros do STF votaram a favor da modulação dos efeitos da decisão do STF que alterou a norma legal, tornando devida a COFINS, mudando toda a interpretação anterior favorável aos contribuintes. Esses cinco Ministros ressaltaram o aspecto da segurança jurídica e enfatizaram que a cobrança dessa contribuição traria, como efetivamente está trazendo, um ônus excessivo para quem vive exclusivamente do seu trabalho, causando uma crise social pela extensão das pessoas afetadas.

Todos os profissionais que acreditaram nas decisões reiteradas do Judiciário, nesse momento de crise planetária, que a todos afeta, serão obrigados a efetuar desembolsos absolutamente incompatíveis com o rendimento de seu trabalho pessoal. Essa grave situação poderá ser evitada com a aprovação da emenda ora proposta, sem qualquer prejuízo para o Erário federal.

Dessa forma, considero extremamente importante a adoção da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

PARLAMENTAR

